



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2959904 - SP (2025/0211991-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VLADIMIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ELSON CATOZO - SP106270
AGRAVADO : PATRICIO YOSHIO YOSHIOKA
AGRAVADO : ROSA YOSHIKO YOSHIOKA
ADVOGADA : ELIANE ALVES DA CRUZ - SP061179

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACESSÕES. INDENIZAÇÃO. POSSE DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. DIREITO NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os autores comprovaram sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu, bem como sobre a natureza clandestina e de má-fé da posse exercida por este último, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a posse de má-fé do réu, que edificou em terreno alheio ciente do vício que impedia a aquisição, não lhe assiste o direito à indenização pelas acessões, conforme dispõe a parte final do art. 1.255 do Código Civil. A análise do pedido indenizatório, portanto, foi consequência lógica da qualificação jurídica da posse, não havendo omissão a ser sanada.

4. A mera reiteração de argumentos já analisados e repelidos nas decisões anteriores não se mostra suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2959904 - SP (2025/0211991-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VLADIMIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ELSON CATOZO - SP106270
AGRAVADO : PATRICIO YOSHIO YOSHIOKA
AGRAVADO : ROSA YOSHIKO YOSHIOKA
ADVOGADA : ELIANE ALVES DA CRUZ - SP061179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACESSÕES. INDENIZAÇÃO. POSSE DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. DIREITO NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os autores comprovaram sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu, bem como sobre a natureza clandestina e de má-fé da posse exercida por este último, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a posse de má-fé do réu, que edificou em terreno alheio ciente do vício que impedia a aquisição, não lhe assiste o direito à indenização pelas acessões, conforme dispõe a parte final do art. 1.255 do Código Civil. A análise do pedido indenizatório, portanto, foi consequência lógica da qualificação jurídica da posse, não havendo omissão a ser sanada.

4. A mera reiteração de argumentos já analisados e repelidos nas decisões anteriores não se mostra suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VLADIMIR GOMES DE LIMA contra decisão singular desta Relatoria (fls. 789-791), que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos. A decisão embargada, por sua vez, havia dado provimento ao seu

agravo interno anterior para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 768-772).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 795-801), o agravante reitera a tese de omissão na decisão agravada. Sustenta que a questão central de seu recurso especial não se resume ao reexame de provas, mas à reavaliação jurídica dos fatos, especificamente a contradição entre a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu sua condição de cessionário da posse e a decisão, no mesmo Tribunal, que qualificou sua posse como clandestina. Argumenta que a análise de tal contradição é matéria de direito e não encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, a persistência de omissão quanto à violação do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, referente à admissibilidade de documentos novos como contraprova em fase do recurso, e quanto ao pedido subsidiário de indenização por acessões e benfeitorias, com fundamento no artigo 1.255 do Código Civil. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ou, alternativamente, pela submissão do recurso ao colegiado, para a fim de obter provimento ao seu recurso especial.

Foi apresentada impugnação às fls. 805-814, na qual os agravados sustentam o caráter protelatório do recurso, a mera repetição de argumentos e a correta aplicação dos óbices processuais, pugnando pela manutenção da decisão agravada e pela condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração, foi proferida nos seguintes termos (fls. 789-791):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VLADIMIR GOMES DE LIMA contra a decisão singular desta Relatoria (fls. 768 772, e STJ), que deu provimento ao seu agravo interno para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar a ele provimento. Nas razões dos embargos de declaração (fls. 775 780, e STJ), o embargante alega, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a existência de omissões na decisão embargada. Sustenta, em primeiro lugar, a omissão quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, pois o acórdão do Tribunal de origem teria se recusado a enfrentar a contradição existente entre o reconhecimento de sua condição de cessionário da posse em Agravo de Instrumento anterior e a conclusão pela natureza clandestina da mesma posse na ação de reintegração, questão que, segundo defende, seria de reavaliação jurídica e não de reexame de provas. Em segundo lugar, aponta omissão quanto à análise da violação ao art. 435, parágrafo único, do CPC, defendendo a legalidade da juntada de documentos em fase de apelação, por se tratar de contraprova de fatos ocorridos em audiência. Por fim, alega que a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido subsidiário de indenização pelas acessões e benfeitorias, formulado com base no art. 1.255 do Código Civil, matéria que constituiria um capítulo autônomo da sentença e que não teria sido apreciada. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para anular o acórdão do

Tribunal de Justiça ou, subsidiariamente, para julgar improcedente o pedido possessório ou, ao menos, reconhecer seu direito à indenização. Pugna, ainda, pelo prequestionamento explícito dos dispositivos legais invocados. Impugnação apresentada às fls. 784 786 (e STJ), na qual os embargados defendem o caráter protelatório do recurso e pugnam por sua rejeição. É o breve relatório. Assim posta a questão, passo a decidir. Os embargos de declaração são tempestivos; contudo, não merecem acolhimento. De acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre a qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão de matéria já devidamente apreciada e decidida no acórdão embargado, uma vez que a expressão de convicção do órgão judicial em sentido contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios sanáveis por meio desta via. No caso em exame, o embargante aponta omissões na decisão que, em última análise, revelam seu inconformismo com a conclusão adotada, pretendendo conferir aos embargos um caráter infringente indevido. A primeira omissão alegada refere-se à suposta violação do dever de fundamentação qualificada pelo Tribunal de origem (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), que não teria enfrentado a contradição entre o reconhecimento da condição de cessionário da posse do embargante e a posterior qualificação dessa mesma posse como clandestina. A decisão embargada, contudo, não foi omissa sobre o tema, tendo consignado expressamente que a pretensão de alterar a qualificação jurídica da posse, de clandestina para de boa fé, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático probatório. Consta da decisão embargada (fl. 771, e STJ): A autonomia do juízo possessório em relação ao petitório permite que, em cada demanda, as provas sejam valoradas de forma independente para a formação do convencimento do julgador. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, que considerou a posse dos autores melhor que a do réu para os fins específicos da tutela possessória, demandaria revolver todo o acervo de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Dessa forma, a questão foi devidamente apreciada, concluindo-se pela incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a definição da natureza da posse no caso concreto dependeu da valoração das provas produzidas no âmbito da ação possessória, análise esta soberana das instâncias ordinárias. No que tange à alegada omissão quanto à violação do art. 435 do CPC, referente à juntada de documentos em sede de apelação, a análise de tal ponto encontra-se logicamente prejudicada pela própria aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão embargada, ao entender que a revisão do mérito da controvérsia possessória exigiria o reexame de fatos e provas, implicitamente tornou sem efeito a discussão sobre a admissibilidade de novos elementos probatórios (fotos e vídeo), uma vez que a valoração destes, em confronto com as demais provas dos autos, recairia no mesmo óbice sumular. Não se trata, portanto, de omissão capaz de infirmar a conclusão do julgado. Por fim, quanto à suposta omissão acerca do pedido subsidiário de indenização por acessões e benfeitorias, com base no art. 1.255 do Código Civil, a matéria foi resolvida como consequência lógica da qualificação jurídica da posse. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela existência de esbulho e pela posse de má fé do ora embargante, afastaram, por decorrência, o direito à indenização pleiteada na forma do art. 1.255 do CC, que pressupõe a boa fé do possuidor. A sentença de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, foi explícita ao consignar: "Undécimo, a alegação de retenção por benfeitorias (fls. 44) não aproveita ao réu, considerando que se trata de esbulho possessório e construções não foram autorizadas pelos autores" (fl. 491, e STJ). A revisão dessa premissa, qual seja, a má fé da posse do embargante, como já

exaustivamente afirmado, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A decisão embargada, ao manter a aplicação do referido óbice, implicitamente confirmou a conclusão sobre a ausência do direito à indenização por benfeitorias, não havendo omissão a ser sanada. Dessa forma, verifica-se que o embargante, a pretexto de sanar vícios, pretende, na verdade, a reforma do julgado, o que é inviável por meio de embargos de declaração. O mero inconformismo com a decisão não favorável não autoriza a utilização deste recurso, cujas hipóteses de cabimento são restritas. Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, tendo o acórdão se pronunciado de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos invocados, considerando-se atendido o requisito do prequestionamento. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Conforme se observa, a decisão agravada analisou detidamente todos os argumentos trazidos nos embargos de declaração e concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade que justificassem seu acolhimento. As razões do presente agravo interno, por sua vez, nada mais fazem do que reiterar os mesmos pontos já devidamente apreciados e repelidos, buscando, por via transversa, a reforma do mérito da decisão que negou provimento ao recurso especial.

A controvérsia central, que o agravante insiste em qualificar como matéria de direito, diz respeito à natureza de sua posse. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu, com base nas provas produzidas na ação de reintegração de posse, que a posse do agravante era clandestina e de má-fé, caracterizando esbulho. O acórdão recorrido, às fls. 598-604, adotou os fundamentos da sentença, que detalhadamente analisou os depoimentos testemunhais e as circunstâncias fáticas, concluindo (fls. 490-491):

(...) Inverossímil, portanto, a alegação do réu de que o terreno era utilizado para criação de cachorros, sendo plausível a versão descrita pela testemunha José Firmino da Rocha, no sentido de que realizava a limpeza do local, a pedido dos autores, cerca de uma vez por ano. (...) Decimo, ainda que tivesse havido comprovação de que a terceira falecida Maria Luziaura de Almeida Siaca tivesse exercido a posse do imóvel e cedido os direitos possessórios ao réu em 2016, o que não se verifica, o próprio réu admite que o início da posse decorreu de esbulho, pois a suposta possuidora residia no imóvel vizinho (fls. 41). Nesse contexto, a situação fática sobre o imóvel por parte do réu não pode ser considerada de boa fé. Tampouco pode ser considerada justa, visto que teve início como clandestina, não tendo cessado essa situação. Desse modo, há de ser aplicado o art. 1208, do Código Civil (...)

A pretensão de que esta Corte Superior reavalie tal conclusão, contrastando-a com decisões proferidas em outros processos (como a ação de usucapião ou o agravo de instrumento que admitiu o recorrente como assistente), para extrair uma qualificação jurídica diversa para a posse, inevitavelmente recai no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de simples reavaliação da prova, mas de verdadeiro reexame do mérito probatório para se chegar a uma conclusão fática diversa daquela estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Da mesma forma, as questões relativas à juntada de documentos em apelação e ao direito de indenização por benfeitorias, como bem ressaltado na decisão agravada, são consectários lógicos da conclusão principal sobre a natureza da posse. Uma vez assentadas a má-fé e a clandestinidade da posse com base nas provas dos autos, a discussão sobre a admissibilidade de novas provas para infirmar essa conclusão ou sobre o direito à indenização (que depende da boa-fé) torna-se matéria igualmente inviável de análise em recurso especial, por força do mesmo óbice sumular.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo ou juridicamente relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.959.904 / SP

Número Registro: 2025/0211991-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10158075620228260007 1015807562022826000750000 20240000989566

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VLADIMIR GOMES DE LIMA

ADVOGADO : ELSON CATOZO - SP106270

AGRAVADO : PATRICIO YOSHIO YOSHIOKA

AGRAVADO : ROSA YOSHIKO YOSHIOKA

ADVOGADA : ELIANE ALVES DA CRUZ - SP061179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VLADIMIR GOMES DE LIMA

ADVOGADO : ELSON CATOZO - SP106270

AGRAVADO : PATRICIO YOSHIO YOSHIOKA

AGRAVADO : ROSA YOSHIKO YOSHIOKA

ADVOGADA : ELIANE ALVES DA CRUZ - SP061179

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026